

PARECER JURÍDICO N.º 026/2020

MEMORANDO N.º 29.012/2019 – 1DOC

DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Trata-se o presente do **Memorando n.º 1.156/2020** oriundo da **DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS** dirigido a esta **PROCURADORIA GERAL** solicitando a análise e consequente confecção de parecer jurídico relativo à impugnação ao edital para **Contratação de empresa para fornecimento de licenças de assinaturas de uso de software Architecture Engineering Construction Collection e AutoCAD em sua última versão, a fim de atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Tubarão, Fundação Municipal de Desenvolvimento Social, Fundação Municipal de Educação, Fundação Municipal de Esporte, Fundação Municipal de Meio Ambiente, Fundação Municipal de Saúde e Agência Reguladora de Saneamento de Tubarão.**

O presente veio instruído com os seguintes documentos: Edital de Pregão Eletrônico – Edital nº 01/2020; Pedido de Impugnação; e, Parecer Técnico 001/2020 da Coordenadoria de Informática.

É o relato do essencial.

A impugnação apresentada pela empresa PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, tem por objetivo a alteração do edital para ver retirada a exigência de declaração do fabricante do software informando que a licitante é autorizada a comercializar as licenças e prestar serviços de garantia de atualização e funcionamento do software, bem como o desmembramento, ou divisão, do lote único.

Defende a tese da desnecessidade de autorização da fabricante do software afirmando que não é possível a exigência de documentos além daqueles elencados nos dispositivos legais regulamentadores da licitação. Argumenta que a exigência é tendente a limitar a participação de licitantes, fazendo com que exista restrição da competitividade.

No que tange o pedido de divisão dos lotes, afirma a Impugnante que há igualmente prejuízo à competitividade, pois, em tese, um menor número de interessados partici-

paria do certame.

De outro norte, a Coordenadoria de Informática do Município apresentou Parecer Técnico informando que a licitação possui objetivo de adquirir software de altíssima tecnologia, sendo que somente a aquisição de empresas autorizadas para comercializá-lo pode garantir o atendimento de suporte técnico e assistência de pós-venda.

Discorreu, ainda, o parecer técnico sobre o não ferimento da competitividade em razão de “uma grande quantidade de parceiros autorizados Autodesk” (*ipsis literis* no Parecer Técnico).

Nesse ponto, destacamos o julgado do tribunal de contas da união trazido à baila pelo próprio licitante: Acórdão 2301/2018 – plenário data da sessão 02/10/2018; Relator José Mucio Monteiro. Enunciado: “Nas licitações para contratação de serviços de ti, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica **sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame**”.

Isto é, o entendimento do TCU é que se houver justificativa no processo licitatório e houver prévio exame do impacto da exigência na competitividade do certame, haverá possibilidade de se realizar a exigência nos moldes em que se encontra.

Desta feita, encontra-se o processo de acordo no que diz respeito à justificativa, pois demonstrada a necessidade no Parecer Técnico.

Já em relação ao impacto dessa exigência na competitividade, aparentemente já houve demonstração no procedimento licitatório que não existe prejuízo para um dos itens a serem adquiridos.

Todavia, para o item Architecture Engineering & Construction Collection IC New Single-user ELD 3-yr Subscription WIN o Parecer Técnico se manifestou que há “apenas alguns parceiros Autodesk [que] são autorizados a comercializar”.

Assim, entende-se a manutenção do edital da forma como posta não seguirá as regras jurídicas postas para a competitividade, sendo necessária a sua alteração no ponto.

No tangente à separação de lote único em lotes distintos para cada software é necessário importante recordar o que determina a norma legal:

Tudo decorre do que se encontra regulado no artigo 23 e parágrafos da lei su-



praticada, posto que há o seguinte regramento:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1ºAs obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No mesmo sentido correto está o impugnante ao trazer para o procedimento a Súmula nº 247 – TCU, que determina que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala (...).

Salvo melhor juízo, não há nos autos do procedimento manifestação quanto à existência de prejuízo na separação dos itens em lotes distintos.

Destarte, opina-se pelo conhecimento e provimento da impugnação realizada na totalidade dos itens impugnados.

É o parecer.

Sem mais, ficamos à disposição para eventual esclarecimento.

Tubarão/SC, 28 de janeiro de 2020.

Guilherme Gomes Antunes
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SC – 32.923





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C72D-AE71-71A7-A7E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUILHERME GOMES ANTUNES (CPF 063.519.369-85) em 28/01/2020 18:57:12 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação em <https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código acima ou por meio do link abaixo:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/C72D-AE71-71A7-A7E5>